



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

MINUTA DE ATA N.º 1/2021

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO
REALIZADA A 15 DE JANEIRO DE 2021**

PRESIDENTE:

- CARLOS HENRIQUE LOPES RODRIGUES

VEREADORES/A:

- EZEQUIEL DOS SANTOS GASPAR PEREIRA ARAÚJO

- JOAO CARLOS CHAVES DE SOUSA BRAGA

- RICARDO PEDRO AMARAL DE CARVALHO E SOUSA

SECRETÁRIO:

- NELSON FILIPE PEREIRA DA SILVEIRA

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO
REALIZADA A 15 DE JANEIRO DE 2021**

ATA NÚMERO UM DE DOIS MIL E VINTE E UM

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e um, no edifício dos Paços do Concelho do Município e Sala das Sessões, reuniu a Câmara Municipal de Vila do Porto, reuniu a Câmara Municipal de Vila do Porto, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Carlos Henrique Lopes Rodrigues, estando presentes os Vereadores Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo, João Carlos Chaves de Sousa Braga, Ricardo Pedro Amaral de Carvalho e Sousa.

A reunião foi secretariada pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Nelson Filipe Pereira da Silveira.

ABERTURA DE REUNIÃO

Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião às 09:30 horas, passando a Câmara a tratar dos assuntos constantes da ordem de trabalhos.

APROVAÇÃO DE ATA

Foi presente para discussão e aprovação a ata n.º 27/2020 respeitante à reunião ordinária pública deste órgão executivo ocorrida no dia 28/12/2020 que, posta a votação, foi aprovada por unanimidade.

PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA

AUSENCIA DE VEREADORA: A Vereador Leonor de Chaves Batista não esteve presente por se encontrar a gozar de férias, tendo comunicado essa impossibilidade com a devida antecedência.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, justificar a referida falta.

PERIODO ORDEM DO DIA

1.ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL AO ANO ECONÓMICO DE 2021: Em harmonia com o disposto nos pontos 8.3.1.1. e 8.3.1.2. do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a 1.ª Alteração Orçamental no valor de 13.921,00 € (treze mil novecentos e vinte e um euros).

1.ª ALTERAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS (PPI) E GRANDES OPÇÕES/AMR DO PLANO DO ANO ECONÓMICO DE 2021: Em harmonia com o disposto nos pontos 8.3.1.1 e 8.3.1.2. do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a 1.ª Alteração ao PPI/GOP/AMR no valor de 6.000,00 € (seis mil euros).

CONCURSO PÚBLICO PARA CEDÊNCIA DOS LOTES DE TERRENO N.ºs 7 E 8, NA ZONA INDUSTRIAL DE VILA DO PORTO, MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE: Considerando a renúncia e devolução do direito de superfície dos lotes n.ºs 7 e 8 pela firma Carpintaria Perdigão – Emanuel Cabral, Sociedade Unipessoal Lda.;

Considerando que os referidos lotes já se encontram devolvidos a favor do Município de Vila do Porto;

Considerando que se mantêm atuais os pressupostos públicos que presidiram ao enquadramento da necessidade do loteamento e da disponibilização de lotes no mercado, na forma e termos legais;

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4º do Código dos Contratos Públicos (CCP), com a sua atual redação, e ainda o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 5º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29/12, o presente procedimento está expressamente excluído das normas públicas de contratação, regendo-se pelo direito geral, civil ou comum e, em especial, pelo disposto no “Novo Regulamento de Cedência de Lotes de Terreno na Zona Industrial” de Vila do Porto, publicado no DR, II Série, n.º 151, Parte H, de 5 de agosto de 2020;

Assim,

8

21097

A Câmara Municipal, nos termos do nº 2 do artigo 2º do Novo Regulamento de Cedência de Lotes de Terreno na Zona Industrial de Vila do Porto, delibera, por unanimidade, iniciar procedimento público para atribuição dos lotes nºs 7 e 8, em vista da constituição do respetivo direito de superfície, pelo prazo máximo de 40 anos, a publicitar nos termos legais gerais.

Delibera, ainda, por unanimidade, designar a COMISSÃO MUNICIPAL, nos termos do art. 6º do referido Regulamento, ficando constituída do modo seguinte:

- Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo, Vice-Presidente;
- João do Rosário Costa, Técnico Superior (área da engenharia civil);
- Isabel Maria de Melo Sousa Costa Carreiro, Técnica Superior (área de gestão).

Finalmente, mais delibera a câmara municipal, por unanimidade, aprovar os termos do aviso do procedimento público em referência, o qual se dá aqui por reproduzido, fiando cópia do mesmo apenas à minuta desta ata.

PROPOSTA DE OCUPAÇÃO DE 3 POSTOS DE TRABALHO NA CARREIRA/CATEGORIA DE ASSISTENTE TÉCNICO COM RECURSO À RESERVA DE RECRUTAMENTO INTERNA:

Presente proposta do Sr. Presidente, datada de 12 de janeiro de 2021, a solicitar autorização para recrutamento, com recurso à reserva do recrutamento interna do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 18818/2019, publicado em DR, II Série, nº225, de 22 de novembro de 2019 – REFª D, de 2 postos de trabalho para o serviço de Expediente da DAF e 1 posto de trabalho, para a área de Desporto do Serviço Municipal de Turismo, Cultura, Desporto e Ação Social, desta Câmara.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar a proposta do Sr. Presidente e autorizar, desta forma, o reforço de pessoal com recurso à reserva de recrutamento interna do aludido procedimento concursal comum e nos termos da mesma, respeitando lista unitária de ordenação final dos candidatos.

PROPOSTA DE PROTOCOLO DE CEDENCIA DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS: Presente para análise e eventual aprovação, proposta de protocolo a celebrar entre Município de Vila do Porto e a Direção Regional do Desporto tendo em vista a cedência das instalações desportivas do Complexo Desportivo de Santa Maria até agosto de 2021.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração do presente protocolo.

Mais deliberou mandar o Sr. Presidente para proceder à assinatura do mesmo.




PEDIDO DE CEDENCIA DO RELVADO DO COMPLEXO DESPORTIVO – ISENÇÃO: Presente ofício n.º 1/2021, datado de 4/01/2021, do Centro Cultural Recreativo e Desportivo do Pessoal da CMVP (CCRDP- CMVP) a solicitar disponibilidade do relvado sintético do Complexo Desportivo e respetiva isenção do pagamento das devidas taxas.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade autorizar a cedência do relvado sintético do Complexo Desportivo de Santa Maria para as atividades sugeridas pelo (CCRDP- CMVP).

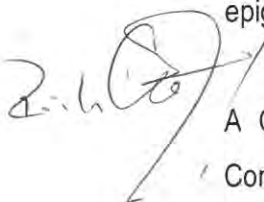
Mais deliberou, por unanimidade isentar o aludido Centro do pagamento das taxas devidas pela utilização do relvado sintético, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 10º do Regulamento Geral de Taxas e Tabela de Taxas do Município de Vila do Porto.

COMPARTICIPAÇÃO MUNICIPAL A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E APARELHOS DE SAUDE – APROVAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO: Presente para apreciação e eventual aprovação, listagem de munícipes a apoiar financeiramente no âmbito do Regulamento Municipal de Participação a Medicamentos e Aparelhos de Saúde, correspondente à análise de 10 a 30 de dezembro de 2020, a qual se dá aqui por reproduzida, seguindo anexa a esta minuta, e verificada a conformidade das candidaturas de acordo com os requisitos regulamentares.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, aprovar a atribuição de apoio financeiro no montante global de 690,98 € (seiscentos e noventa euros e noventa e oito cêntimos) aos munícipes constantes de listagem anexa, ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.



REGULAMENTO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSITO DO CONCELHO DE VILA DO PORTO: Presente para apreciação e eventual aprovação, o Regulamento Municipal citado em epigrafe.



A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade, aprovar o Regulamento da Comissão Municipal de Trânsito do Concelho de Vila do Porto.

PLANO DE CONTROLO DE PRAGAS DO MUNICIPIO DE VILA DO PORTO: Presente para apreciação e eventual aprovação, o Plano de Controlo de Pragas do Município de Vila do Porto, documento visa orientar a aplicação dos procedimentos adotados para o controlo e contenção da propagação de pragas no município de Vila do Porto.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade, aprovar o Plano de Controlo Integrado de Pragas do Município de Vila do Porto.

SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE – PEDIDO DE APOIO: Presente pedido datado de 7/12/2020 da Escola Básica e Secundária de Santa Maria, aqui representada por Susana Castanho, vice-presidente do Conselho Executivo, a solicitar apoio financeiro para fazer face a despesas de transporte com professores e alunos das Escolas Básicas de Almagreira, Vila do Porto e Aeroporto para o Centro de Atividades Ocupacionais.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade, ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, apoiar a Escola Básica e Secundária de Santa Maria no montante de 664 € (seiscentos e sessenta e quatro euros).

PEDIDO DE PAGAMENTO DO CONSUMO DE ÁGUA EM PRESTAÇÕES: Presente um requerimento datado de 30/11/2020 de Sérgio Domingos, na qualidade de representante da empresa Charming Blue Investimentos Turísticos, Lda, titular do contrato de fornecimento de água com o código de consumidor nº 55406, a requerer o pagamento da fatura nº 336,781,4237,8129,12825,16687,22975,23563,28161,31940, no valor de 2.192.67 €, em 10 prestações, a incluir em posteriores faturas.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, deferir o presente pedido.

CLUBE ASAS DO ATLANTICO – PEDIDO DE APOIO A PLANO DE ATIVIDADES 2021:

Presente para apreciação e eventual concessão de apoio, ofício n.º 1/2021 de 7/1/2021, do Clube referido em título a solicitar apoio financeiro à concretização do seu plano de atividades para o corrente ano.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, conceder o montante de 50.000 € (cinquenta mil euros) ao Clube Asas do Atlântico, ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, através da rubrica 080701 – Promoção do Destino Turístico, e nas condições previstas em contrato-programa a celebrar oportunamente.

CLUBE ANA DE SANTA MARIA – APOIO AO PLANO DE ATIVIDADES 2021:

A Câmara tomou conhecimento do plano de atividades do Clube Ana de Santa Maria para o ano de 2021 e deliberou, por unanimidade, conceder o montante de 33 764,68 € (**trinta e três mil setecentos e sessenta e quatro euros e sessenta e oito cêntimos**), ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, para apoiar a concretização do aludido Plano.

Mais deliberou que, o pagamento deste apoio será processado nas condições previstas em contrato-programa a celebrar oportunamente.

GRUPO DESPORTIVO GONÇALO VELHO – APOIO AO PLANO DE ATIVIDADES 2021:

A Câmara tomou conhecimento do plano de atividades do Grupo Desportivo Gonçalo Velho para o ano de 2021 e deliberou, por unanimidade, conceder o montante de 9.796,00 € (**nove mil setecentos e noventa e seis euros**), ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, para apoiar a concretização do aludido Plano.

Mais deliberou que, o pagamento deste apoio será processado nas condições previstas em contrato-programa a celebrar oportunamente.



ATIVIDADE DESPORTIVA E CULTURAL NO CONCELHO – APOIO FINANCEIRO A PLANOS

DE ATIVIDADES: Apreciados os seus planos de atividades para o ano de 2021, a Câmara deliberou por unanimidade, conceder apoio financeiro às seguintes entidades, ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho:

- **Clube Motard de Santa Maria**, no montante de 3.500 € (três mil e quinhentos euros);
- **Associação de Voleibol da Ilha de Santa Maria**, 9.355 € (nove mil trezentos e cinquenta e cinco euros);
- **Casa do Povo de Almagreira**, no montante de 3.500 € (três mil e quinhentos euros);
- **Associação Agrícola de Santa Maria**, no montante de 5.000 € (cinco mil euros);
- **Associação Regional de Criadores de Caprinos e Ovinos dos Açores**, no montante de 5.000 € (cinco mil euros);

Mais deliberou, por unanimidade, que o pagamento destes apoios será processado nas condições previstas em contrato-programa a celebrar oportunamente.

UNIÃO REGIONAL DAS MISERICÓRDIAS DOS AÇORES – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE

APOIO: Presente ofício circ n.º 15/2020 de 23/12/2020 da entidade referida em título, a solicitar um apoio financeiro à Santa Casa de Misericórdia de Vila do Porto para fazer face ao aumento do consumo de água dessa instituição.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, comunicar que a Santa Casa da Misericórdia de Vila do Porto já beneficia de tarifário especial, de acordo com a informação do Serviço de Águas da Divisão Administrativa e Financeira desta Câmara, emitido a 30/12/2020, que se reproduz:

“Relativamente ao exposto pela União Regional das Misericórdias dos Açores e relativamente ao lar residencial, informa-se o seguinte:

A média de consumos da referida instalação teve média mensal em 2020 de 437,75 m³ de água, enquanto que em 2019 teve média mensal de 464,66 m³, e em 2018 tinha média mensal de 369,54 m³.

Conclui-se pelas listagens de consumos, que os consumos em 2020 não foram superiores a 2019.

A título de exemplo a última fatura de novembro/2020 para a instalação em causa, ocorreu benefício de 543,10 euros (S/IVA), por força da aplicação da tarifa especial, pagando o valor total da fatura 852,29 euros.

Acresce ainda dizer que foi concedida a isenção da tarifa fixa de RSU e Saneamento para os estabelecimentos do CAOPES e Creche, no âmbito das medidas COVID19, a acrescer aos valores reduzidos das tarifas especiais.

Mais se informa que o Município já apoia as instituições com a aplicação de um tarifário especial para essa tipologia de instituições, com uma redução de 0,925 euros relativamente aos restantes consumidores Não Domésticos, sendo os valores globais da faturação superiores aos anos anteriores (finais de 2018 e 2019) por força da atualização tarifária que passou de 0,9295 euros para 1,15 euros.

Os apoios do Município nesta matéria não são novos, pois desde agosto de 2018 que beneficiam de tarifa especial, esta que não existia anteriormente e era cobrado como um utilizador normal, pagando uma tarifa no escalão máximo de 1,41 euros.

Acresce dizer que também foi iniciada a cobrança do saneamento e que foi corrigida a tarifa de resíduos para estar aproximada com a real produção de resíduos, sendo fatores que naturalmente incrementam a fatura não só à instituição, mas a todos os utilizadores."

APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DAS FAMÍLIAS – CONCESSÃO

DE APOIO: Presente para apreciação e eventual aprovação, a informação emitida pelo fiscal municipal, datada de 12 de janeiro de 2021, a informar que os trabalhos pretendidos pelo requerente [REDACTED], para a criação das condições de habitabilidade na sua habitação sita no lugar da Ribeira do Engenho, freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, estão orçados em 3 250 € (três mil duzentos e cinquenta euros).

A Câmara tomou conhecimento e reconhecendo a urgência da intervenção, em harmonia com o preconizado em Regulamento Municipal de Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade das Famílias, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5º e, ainda, ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, alterado pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho, deliberou, por unanimidade, apoiar financeiramente a requerente no valor de 3 250 € (três mil duzentos e cinquenta euros)., para a criação das condições acima referidas.

CONSTRUÇÃO DE UM MEMORIAL AOS MARIENSES MORTOS NA GUERRA

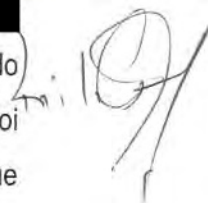
ULTRAMARINA 1961-1975: Presente ofício n.º 239 de 22/10/2020 da Liga dos Combatentes das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, com sede em Ponta Delgada e aqui representada por Manuel da Cruz Marques, Presidente, a solicitar apoio municipal na construção de um monumento/memorial que homenageie os marienses que participaram e perderam a vida na Guerra Ultramarina de 1961-1975.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade informar que está disponível para estudar a integração deste projeto no seu plano de atividades para o ano de 2021.

CONTRATO URBANÍSTICO PARA ASSUNÇÃO DE ENCARGOS RELATIVOS A OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO LADO POENTE DO LOTEAMENTO Nº 21/1982, REFERENCIADO AO LUGAR DENOMINADO CASAL, FREGUESIA E CONCELHO DE VILA DO PORTO: Presente para apreciação e eventual aprovação, a proposta de deliberação sobre o assunto em epigrafe e minuta de contrato urbanístico a celebrar entre Município de Vila do Porto e INSCO – INSULAR DE HIPERMERCADOS S.A., aqui na qualidade de Promotor, documentos que se dão aqui por reproduzidos para os devidos e legais efeitos, seguindo anexos a esta ata, visando a definição dos encargos relativos à realização de OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO LADO POENTE do Loteamento nº 21/1982, referenciado ao lugar denominado Casal, freguesia e Concelho de Vila do Porto, a executar e a suportar integralmente pelo PROMOTOR.

A Câmara, após apreciação, deliberou por unanimidade:

1. Deferir o pedido de compensação efetuado pelo promotor interessado; e, na sequência,
2. Proceder à celebração do Contrato Urbanístico, com prestação, pelo promotor, da respetiva caução legal, cujos termos constam em anexo e ora igualmente se aprovam, contrato a celebrar entre o Município e a INSCO – Comercial de Hipermercados, S.A., nos termos e para os efeitos dos arts. 24º/2, b), 25º/3 a 6, 44º/4, a contrário, e 54º, do RJUE, 90º/1, a) e b) do RMUE e 5º/1 do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CERTIDÃO DE DESTAQUE: Presente o requerimento apresentado por [REDACTED], contribuinte fiscal n.º [REDACTED], no qual requer, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto – Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, com a nova redação que lhe foi conferida pelo Decreto – Lei nº 136/2014, de 9 de setembro, a emissão da certidão de destaque de parcela do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila do Porto n.º 753/19941012 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo nº 588, sito no lugar da Praia, da freguesia de Almagreira, concelho de Vila do Porto.

A Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas – Delegação de Santa Maria, informa que não vê inconveniente na realização do destaque, tendo que ficar salvaguardado as obras previstas no plano pormenor da Praia Formosa. Assim, caso seja efetuado o alargamento da via e passeio o terreno será automaticamente cedido de forma graciosa sem direito a qualquer indemnização".

O Arq. Paulo Macedo, informa o seguinte:

O pedido de destaque poderá ser deferido, devendo constar na certidão a condição vinculada pela SRTOP-SM "Para salvaguarda das obras previstas no Plano de Pormenor da Zona Balnear da Praia Formosa, o terreno será automaticamente cedido de forma graciosa sem direito a qualquer indemnização, caso o reperfilamento da Estrada Regional seja efetuado".

Tem parecer favorável do Eng. João Costa.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, deferir o presente requerimento, considerando os pareceres favoráveis das entidades e técnicos consultados.

Mais deliberou, comunicar ao requerente o teor dos aludidos pareceres.

PROPOSTA DE ABATE AO INVENTARIO E CADASTRO PATRIMONIAL: Presente proposta datada de 6/1/2021 da comissão municipal de abates para aprovação, na sequência de processo de alienação de bens em hasta pública ocorrido a 21 de dezembro de 2020, conforme se anexa.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar a presente proposta.

Mais deliberou, que se proceda à atualização do inventario e cadastro patrimonial.

PROJETO "PARA VÓS" AÇORES 2020 – PEDIDO DE APOIO FINANCEIRO – ADITAMENTO

DE 15/1/2021: Na sequência da deliberação desta câmara municipal tomada na sua reunião ordinária de 15 de outubro de 2020, sobre o assunto em epígrafe, propõe-se que seja considerada a comparticipação das despesas da Técnica Superior desta Câmara [REDACTED], como segue abaixo:

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, aprovar o novo cronograma 2021/2022, alterado devido à situação da pandemia do COVID-19 e, ao abrigo da alínea u) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho, conceder para o projeto em questão o seguinte apoio:

- Apoio em espécie com afetação de 1 RH Técnico da Câmara Municipal dedicado ao projeto nomeadamente nas ações e atividades decorridas no Município;
- Apoio em espécie com a Divulgação e Comunicação Local e regional do Projeto durante 18 meses, de julho 2021 a dezembro 2022;
- Apoio em espécie com a Mediação e Envolvimento com a Comunidade Local (em particular público sénior feminino sinalizado) durante as Fases 1 e 2 em 2021;
- Apoio em espécie na articulação com parceiros locais (municipais, sociais e culturais) na Fase 1 e 2 em 2021;
- Apoio em espécie à Produção e Logística técnica do Projeto durante 2 dias de Oficina de Teatro e Memória na Fase 2 + 2 dias workshops de Capacitação Agentes Locais na Fase 2 em 2021;
- Apoio em espécie com a cedência de espaços / salas municipais (incluindo eventuais cedências de equipamento técnico) onde decorrerão diferentes atividades, na seguinte descrição: 3 dias de espaço para Reuniões de Equipa e 1 dia de Sala para Apresentação Formal do Projeto na Fase 1 + 5 dias de espaço para Ciclo de Workshops na Fase 2 + 10 dias de Sala para Ensaios e Residência na Fase 3 + 2 dias de Sala para Espetáculos na Fase 3 + 10 dias para Acolhimento de Exposição Multidisciplinar na Fase 3 + 1 sala / espaço durante 1 dia onde possa decorrer Encontro Celebração num total de 35 Pax de lotação, onde possa também decorrer o almoço comunitário na Fase 3;
- Suportar o custo do alojamento para a equipa técnica na Fase 3 (4 Pax x 15 noites);
- **Suportar o custo do alojamento e alimentação para a equipa técnica na fase 3 (3 Pessoas x 3 Noites x 7 Refeições), acrescido do custo da alimentação da Técnica**

Superior [REDACTED], que acompanhará a equipa durante a sua estadia, custo assumido à parte do projeto.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar o presente aditamento à deliberação de 15 de outubro de 2020, em conformidade com a redação supra, sobre o mesmo assunto.

RESUMO DE TESOUREARIA: Presente o Resumo Diário de Tesouraria relativo a 14/1/2021 que apresenta um total de disponibilidades de 816.312,03 €, sendo de Operações Orçamentais 768.361,29 € e de Operações não Orçamentais de 47.950,74 €.

A Câmara tomou conhecimento.

FUNDOS DISPONÍVEIS A 14/1/2021: 1.406 057,05 €.

A Câmara tomou conhecimento.

APROVAÇÃO DA ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta a fim de produzir efeitos imediatos.

CONCLUSÃO DA ATA

E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 11:00 horas, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Nelson [REDACTED], que a secretariei.

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



MUNICIPIO DE VILA DO PORTO

ANÚNCIO

CEDÊNCIA DOS LOTES DE TERRENO N.ºs 7 E 8 NA ZONA INDUSTRIAL DE VILA DO PORTO, MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

CARLOS HENRIQUE LOPES RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, torna público, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 2º do Novo Regulamento de Cedência de Lotes de Terreno na Zona Industrial de Vila do Porto, publicado no DR, II Série, nº 151, Parte H, de 5 de agosto de 2020, e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Vila do Porto de de de 2021, que se encontra aberto concurso público para a cedência dos lotes de terreno nºs 7 e 8, nas condições expressas no referido Regulamento e ainda nos termos que a seguir se indicam:

1. O direito de superfície será constituído nos termos gerais legais e pelo prazo máximo de 40 anos, nos termos do disposto no Novo Regulamento de Cedência de Lotes de Terreno na Zona Industrial de Vila do Porto, publicado no DR, 2ª Série, nº 151, parte H, pág. 258, de 5 de agosto de 2020.
2. Os interessados podem consultar o Novo Regulamento de Cedência de Lotes de Terreno na Zona Industrial de Vila do Porto na página da internet deste município em www.cm-viladoporto.pt, no separador Câmara Municipal >> Documentos >> Regulamentos.
3. Os lotes a ceder, nºs 7 e 8, na Zona Industrial de Vila do Porto, estão identificados na planta anexa ao referido regulamento municipal.
4. As propostas devem ser formalizadas nos termos do nº 2 e seguintes do artigo 4º do referido Regulamento, igualmente especificados no ponto 8 do presente anúncio, e devem ser entregues pelos concorrentes ou seus representantes até ao 30º dia útil seguinte ao da publicação do presente anúncio na 2ª Série do Diário da República, por qualquer dos seguintes meios: diretamente, durante o período normal de atendimento ao público, nos serviços administrativos do Município de Vila do Porto, sitos no Largo Nossa Senhora da Conceição, 9580-539 Vila do Porto; remetidas pelo correio, sob registo com aviso de receção, para a mesma morada, até às 16:30 horas do último dia do prazo; enviadas por meio eletrónico, até às 23h59 do último dia do prazo, para o seguinte endereço eletrónico geral@cm-viladoporto.pt
5. Se o envio das propostas se efetuar pelo correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura se verifiquem, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese da entrada dos documentos se verificar já depois de esgotado o prazo de entrega das propostas.
6. As propostas deverão ser formalizadas mediante a apresentação de um estudo prévio do projeto do empreendimento a instalar no(s) lote(s).



MUNICIPIO DE VILA DO PORTO

2.1.6 7. O estudo prévio a que se reporta o número anterior deverá contemplar os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva, esclarecendo devidamente a pretensão;
- b) Área destinada à implantação do empreendimento;
- c) Área de construção e volumetria dos edifícios;
- d) Cércea e n.º de pisos;
- e) Natureza e dimensionamento dos equipamentos;
- f) Solução adotada para o funcionamento das redes de energia elétrica, de saneamento e de condutas de telecomunicações e suas ligações às redes gerais, se for o caso;
- g) Identificação do técnico responsável.

8. A proposta é dirigida, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara Municipal e dela deve constar:

- a) Nome, morada ou sede do interessado, número de contribuinte, contactos e natureza jurídica do candidato (quando se trate de pessoa coletiva, cópia do documento de constituição e respetivos estatutos);
- b) Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada (Finanças e Segurança Social);
- c) No caso de a aprovação do investimento, nas condições previstas no presente regulamento, envolver a concretização de operações urbanísticas, declaração de compromisso em iniciar as obras previstas nos prazos concretamente fixados na operação de licenciamento ou aprovação respetivos, sob pena de reversão da situação anterior e sempre sem direito a qualquer indemnização do investidor, perdendo este, a título de cláusula penal, as eventuais verbas ou bens que tiver disponibilizado para a concretização da operação;
- d) O requerimento referido pode ser acompanhado de outros documentos ou informações julgadas convenientes;
- e) Do referido requerimento deve ainda constar a data prevista para o início da execução das iniciativas ou projetos a que se refere a pretensão, o prazo previsto para a sua execução e a data previsível para o início da atividade.

9. O proponente deve demonstrar ter capacidade técnica, económica e financeira e idoneidade para a realização da sua iniciativa, nomeadamente através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua redação atual;
- b) Balanços ou extratos desses balanços, no caso de pessoa coletiva;



MUNICIPIO DE VILA DO PORTO

Handwritten signature and date: 2.10.21

- a) Avaliação dos efeitos do funcionamento do empreendimento que prejudiquem a qualidade do ambiente;
- b) O empreendimento esteja instalado numa zona do Concelho, revestindo especial importância a sua transferência para a zona industrial;

10.4 – Na atribuição dos lotes terão prioridade os candidatos à instalação de indústrias sobre unidades de armazenagem.

10.5 – Na atribuição dos lotes terão prioridade os jovens empreendedores/empresários com projetos de interesse para o concelho, entendendo-se por jovem o requerente que tenha entre os 18 e os 35 anos de idade, ou, sendo dois os requerentes, cuja soma de idades respetiva não ultrapasse os 70 anos; ou, sendo mais do que dois requerentes, não seja ultrapassada a média de 35 anos.

10.6 – Caso se verifique o posicionamento igualitário de candidatos à instalação de empreendimentos na zona industrial será efetuado um sorteio entre os mesmos candidatos com vista à cedência dos lotes em direito de superfície.

- 11. As propostas serão apreciadas por uma comissão, designada pela câmara municipal de Vila do Porto na reunião de .../.../..., a quem competirá, mediante a emissão de parecer escrito, a fundamentação do deferimento ou do indeferimento da proposta, de acordo com as regras previstas no mencionado regulamento municipal.
- 12. O presente Anúncio é igualmente publicitado, em edital, nos locais do estilo habituais e ainda na referida página da internet deste município em www.cm-viladoporto.pt.

Município de Vila do Porto, de de 2021.

O Presidente da Câmara

Carlos Henrique Lopes Rodrigues



MUNICIPIO DE VILA DO PORTO

- c) Cópia autenticada da última declaração periódica de rendimentos para efeitos de IRS ou IRC, na qual se contenha o carimbo «recibo» e, se for o caso, documento equivalente apresentado, para efeitos fiscais, no Estado de que o proponente seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; se se tratar de início de atividade, o proponente deve apresentar cópia autenticada da respetiva declaração;
- d) Cópia do IES dos últimos 3 anos, à data de apresentação da candidatura, no caso de pessoa coletiva;
- e) Declaração sobre o volume de negócios global e o seu volume de negócios nos três últimos exercícios, assinada pelo representante legal da empresa, sendo pessoa coletiva;
- f) Quando aplicável, declaração, assinada pelo representante legal da empresa, que inclua a lista das obras ou investimentos executados nos últimos cinco anos;
- g) Quando aplicável, lista das obras ou investimentos executados da natureza do pedido;
- h) Quando aplicável, declaração relativa aos efetivos médios anuais da empresa e ao número dos seus quadros nos três últimos anos, assinada pelo representante legal da empresa;
- i) Declaração, assinada pelo proponente, que mencione os técnicos e os serviços técnicos a afetar ao investimento.

10. Critérios de atribuição dos lotes

10.1 – A atribuição de lotes para a instalação de empreendimentos industriais rege-se pelos critérios que a seguir se enunciam, por ordem decrescente de importância:

- a) O empreendimento esteja instalado numa zona do Concelho, revestindo especial importância a sua transferência para a zona industrial;
- b) Interesse de natureza económica, social e ambiental para o Município, com destaque para iniciativas que promovam a produção de bens transacionáveis cujo objetivo seja a exportação ou substituição de importações e iniciativas que criem mais postos de trabalho duradouro e qualificado;
- c) Consistência do projeto, determinada pela adequação entre os objetivos definidos e os resultados previsíveis;
- d) Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta a inovação dos objetivos e a criatividade dos processos de intervenção;

10.2 – Podem ser contemplados investimentos destinados a estabelecimentos de restauração e de bebidas.

10.3 – A atribuição de lotes destinados à instalação de empreendimentos que tenham por objeto atividades de lazer cuja instalação seja próxima de zonas de moradias habitacionais será concretizada mediante a aplicação dos critérios que a seguir se enunciam, por ordem decrescente de importância:

LISTAGEM APOIO PARA COMPARTICIPAÇÃO DE MEDICAMENTO E APARELHOS DE SAÚDE
(Conforme o n.º 4, do artigo 5.º, do Regulamento de Apoio na Participação Municipal de Medicamentos e Aparelhos de Saúde)

Referente à data de	10 de dezembro	a	30 de dezembro	do ano de	2020
REQUERIMENTO SGD N.º	DATA	NIF	REQUISITOS	VALOR A ATRIBUIR	PARECER TÉCNICO
5105/2020	10/12/2020	██████████	Sim	€ 173.90	Primeiro requerimento apresentado pela sénior. Da análise efetuada a sénior cumpre os requisitos para receber apoio por parte do Município.
5115/2020	11/12/2020	██████████	Sim	€ 75.23	Segundo requerimento apresentado pela sénior. Da análise efetuada a sénior cumpre os requisitos para receber apoio por parte do Município.
5323/2020	28/12/2020	██████████	Sim	€ 11.38	Quarto requerimento apresentado pela sénior. Da análise efetuada a sénior cumpre os requisitos para receber apoio por parte do Município.
5324/2020	28/12/2020	██████████	Não	€ ---	Sétimo requerimento apresentado pela sénior em 2020, o qual ultrapassa o limite máximo fixado no âmbito das medidas adicionais justificadas pela pandemia e deliberadas em reunião de Câmara.



LISTAGEM APOIO PARA COMPARTICIPAÇÃO DE MEDICAMENTO E APARELHOS DE SAÚDE

Conforme o n.º 4, do artigo 5.º do Regulamento de Apoio na Comparticipação Municipal de Medicamentos e Aparelhos de Saúde

Referente à data de	10 de dezembro	a	30 de dezembro	do ano de	2020
REQUERIMENTO SGD N.º	DATA	NIF	REQUISITOS	VALOR A ATRIBUIR	PARECER TÉCNICO
5346/2020	29/12/2020	[REDACTED]	Sim	€ 373.21	Quarto requerimento apresentado pela sénior. Da análise efetuada a sénior cumpre os requisitos para receber apoio por parte do Município.
5363/2020	30/12/2020	[REDACTED]	Sim	€ 57.26	Terceiro requerimento apresentado pela sénior. Da análise efetuada a sénior cumpre os requisitos para receber apoio por parte do Município.

VILA DO PORTO

Por ☒ vereador/a
O/A
Assinatura

☐ técnico/a superior
☐ outro

Leonor de Chaves Batista

06.01.2021



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Handwritten signatures and initials in blue ink.

**CONTRATO URBANÍSTICO PARA ASSUNÇÃO DE ENCARGOS RELATIVOS
A OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO LADO POENTE do Loteamento nº 21/1982,
referenciado ao lugar denominado Casal, freguesia e Concelho de Vila do Porto**

CONSIDERANDO QUE:

Por despacho do presidente da câmara municipal datado de 17/7/2018, no uso de competências delegadas por deliberação camarária de 27/10/2017, foi aprovado o pedido de informação prévia (PIP), efectuado pela empresa "INSCO, Insular de Hipermercados, SA", para alteração ao Alvará de Loteamento nº 21/1982, referenciado ao lugar denominado Casal, freguesia e Concelho de Vila do Porto, nos termos do artigo 16º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16/12, com a sua actual redação;

Aquela aprovação ficou condicionada ao respeito, pelo promotor, dos pareceres emitidos pela Delegação da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, datado de 21/06/2018, e pelo Gabinete Técnico desta autarquia, datados de 05/06/2018, 28/06/2018 e 12/07/2018, dos mesmos resultando, em síntese, o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Para:

Insco – Insular de Hipermercados, S.A.



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

(...)

6 – em face do elevado interesse público associado ao objecto da pretensão nomeadamente no desenvolvimento sócio-económico do concelho, incluindo a criação de postos de trabalhos, e por estar em causa a oportunidade de serem concluídas as obras de urbanização da operação de loteamento, cuja garantia de execução não foi exercida através do depósito/caução junto da CMVP conforme exigido à data pelo Decreto-lei 289/74, de 6 de junho, sugerimos que, no âmbito dos negócios jurídicos previstos no RJUE e na salvaguarda do interesse público, a requerente quantifique e orçamente os trabalhos das obras de urbanização necessárias no lado poente. Esta quantificação, conjugada com a avaliação da área global de cedência, poderá consubstanciar, salvo melhor opinião, o apuramento do eventual valor da compensação a calcular nos termos do RMUE.”

Na sequência, o interessado particular veio a licenciar as alterações por si preconizadas, tendo apreendido – e nada oposto – os pressupostos acima sumariados, para o que ora releva concretamente, a necessidade de dar plena execução à globalidade das infraestruturas urbanísticas previstas anteriormente para o loteamento, naturalmente ajustando-as, do lado Nascente do referido loteamento, às alterações por si pretendidas, porém não deixando de dever conferir execução também às do lado Poente do mesmo loteamento, verificando-se o impacto relevante que o investimento por si projectado e as referidas alterações licenciadas não deixam de ter na totalidade do loteamento, de modo a evitar-se uma situação de facto que pudesse constituir uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou implicar, para o município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia elétrica ou de saneamento (cfr. arts. 24º/2, b) e a *ratio legis* dos nºs 3 a 6 do art. 25º, ambos do RJUE);

Com efeito, por deliberação camarária de 15/7/2020, foi aprovada a alteração ao alvará de loteamento nº 21/1982, nomeadamente os projectos de especialidades



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Zelso' and other initials.

atinentes às obras de urbanização que incidem sobre o lado Nascente do loteamento, nos termos do art. 27º, conjugado com o disposto no art. 21º, ambos do RJUE; e com o condicionalismo de ser respeitado o parecer emitido pela "EDA, Eletricidade dos Açores" e pela "Altice", respectivamente datados de 01/07/2020 e de 29/05/2020 ; e ainda contra a obrigação de o promotor interessado prestar uma caução/ garantia a favor do Município, de acordo com o estabelecido no art. 54º do mesmo RJUE;

Sucede que, em ordem a dar-se cabal cumprimento aos pressupostos da aprovação inicial do PIP, acima aludido, a autarquia requereu já que a caução a prestar pelo interessado particular fosse no montante global de 491.647,03€, que, deste modo, abrangerá igualmente o valor estimado para a realização das infraestruturas do lado poente do loteamento (em conformidade, acentua-se, com a referida aprovação inicial do PIP);

Verifica-se, ainda, que, atendendo ao elevado nível de consolidação urbana, às classificações de espaços definidas no PDM e à existência de inúmeros equipamentos coletivos (Escola, Centro de Saúde, Tribunal, Parque Desportivo, farmácia, entre outros), não se justifica a criação de novas áreas verdes e de equipamentos coletivos, pelo que o requerente não incluiu no projeto licenciado áreas de cedência (cfr. o art. 44º do RJUE) - logo, estará sujeito ao pagamento da *compensação* também prevista no RJUE e, igualmente, no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE, arts. 85º e segs.);

Neste âmbito, o particular interessado, em sede de resposta em audiência prévia, por carta/email datada(o) de 12/1/2021, solicitou à autarquia que concedesse a compensação do referido pagamento com o valor dos trabalhos que irá executar, concretamente traduzidos pela execução das obras de urbanização do lado poente do loteamento, que o Município lhe determinou inicialmente aquando do deferimento do PIP (obras essas que não ficaram, todavia, devidamente tituladas, v.g. no âmbito do licenciamento da alteração ao loteamento no entretanto deferido



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Mais, comunicou, ainda, o interessado particular que, voluntariamente, renuncia à *compensação pelo "excedente"* (que resultaria do facto do valor das obras de urbanização do lado poente do loteamento ser superior ao das compensações que seriam devidas ao Município).

Efetivamente, verifica-se que a compensação em causa, vindo a ser paga em numerário, importaria uma quantia, apurada, de 44.247,19€ conforme resulta da avaliação feita, em 06/07/2018, pela Comissão prevista nas alíneas a) e b) do nº 1 do art. 90º do RMUE, avaliação essa que se junta sob o **Doc. 1**, dando-se por reproduzido; e que as obras de urbanização previstas para o lado poente do loteamento montam em € 176 841,67, de acordo com o projecto/especificações técnicas respectivas, que ora se juntam sob o **Doc. 2**, dando-se por reproduzido - e, assim, sendo manifestamente superiores ao valor da compensação financeira acima referida, obras essas que correrão integralmente por conta do interessado particular - cfr. a cit. avaliação da Comissão sob o cit. Doc. 1, junto.

Todo o empreendimento, assim descrito, globalmente importa, pois, a necessidade de compatibilização dos investimentos preconizados com a ponderação do impacte que os mesmos demandam ao nível da realização das infraestruturas públicas subjacentes, viárias e de equipamentos, num contexto actual de sérias dificuldades económicas e financeiras por que atravessa o País, afetando em particular os municípios portugueses e, no âmbito destes, os localizados em zonas ultraperiféricas, como é o caso de Vila do Porto e acentuando um impacto considerável ao nível das *infraestruturas gerais* actualmente existentes na zona de intervenção, que implicam para o Município a construção e manutenção de equipamentos e a realização de trabalhos que não são de fácil compaginação com as suas possibilidades financeiras actuais, nem com as infraestruturas gerais actualmente existentes, o que prefiguraria, como acima começou por se evidenciar, uma situação enquadrada pelo disposto no artigo 24º/2, b) do RJUE;



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Nestes termos, perante a evidência do resultado do confronto de avaliação económica dos encargos a suportar pelo promotor, justapostos aos que resultariam para o Município acaso fosse este a realizar diretamente as infraestruturas públicas que para si adviriam da operação urbanística do lado poente do loteamento (considerando-se, ainda, que, por motivos atinentes com *gestões autárquicas* anteriores e que remontam ao ano de 1982, o Município não exigiu, como deveria tê-lo feito, a efetivação, pelo então promotor do loteamento, de uma garantia destinada a assegurar a realização das infraestruturas, com as consequências legais actualmente previstas no art. 85º/1 e 4 do RJUE), claramente se apreende que, hoje, os encargos que o particular interessado está disposto a suportar, traduzem-se por um benefício económico evidente para o Município, revelando-se, a realização das obras de urbanização também do lado poente do loteamento, uma solução economicamente vantajosa para o interesse público autárquico, de montante, como acima se comprovou, significativamente superior ao da compensação financeira que estaria concretamente em causa.

O que conduz a que, além do deferimento da pretensão, a sua realização deva agora consubstanciar-se pela formalização do contrato urbanístico legalmente devido com o interessado particular, em função das circunstâncias descritas;

Do direito, importa recordar - e conforme é doutrina consagrada - que, para o efeito da realização de um contrato urbanístico, "(...) o cerne da questão consiste, sim, na identificação de um "interesse concorrencial para os operadores económicos", que se traduz, da perspectiva da entidade pública, na denominada "liberdade de escolha do cocontratante". Ou seja, só há possibilidade da entidade pública discriminar entre operadores se tiver a faculdade abstrata (liberdade) de escolher entre vários operadores. Mas só haverá liberdade de escolha, se a prestação em causa puder gerar a perspectiva de um ganho económico em vários operadores.



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

abstratamente considerados"¹, ou seja, nas circunstâncias do caso concreto ora em apreciação, vislumbra-se um claro ganho económico para a autarquia, não suscetível de se convocarem as regras gerais da contratação pública para a realização das infraestruturas de urbanização também do lado poente do loteamento.

Com o mesmo Autor, destacamos, ainda, que:

Atento o exposto, e em suma, não existirá suscetibilidade de concorrência quando a introdução da concorrência numa determinada relação jurídica tenha a aptidão de impedir a satisfação de um interesse legítimo que a entidade pública contratante vise prosseguir (...) - desde que esse interesse seja legítimo e justificável à luz dos princípios gerais da atividade administrativa. Naturalmente, quando a insusceptibilidade de concorrência seja causada por concretas opções de vontade da entidade administrativa, no uso de poderes discricionários, há que aferir se esta atuação discricionária se encontra legitimada pelo interesse público e devidamente contida dentro dos limites definidos pelos princípios gerais da atividade administrativa.

(...)

Com efeito, só existirá verdadeira liberdade de escolha quando exista alternativa, ou seja, se, atendendo aos termos do projeto contratual, existir um interesse potencial para vários operadores económicos. O que apenas ocorrerá se da referida relação jurídica resultar um ganho económico para aqueles.

(...)

A este propósito, subscrevemos inteiramente a opinião do Advogado-geral Philippe Léger, no âmbito do processo que deu origem ao Acórdão Teatro Alla Scala, o qual questionou, muito acertadamente, se existiria uma infração às liberdades de circulação e concorrência quando não existisse contrapartida pecuniária para a execução da obra (...). A ideia do Advogado-geral é a de que os agentes económicos são motivados pela perspectiva de obter um benefício económico com a obra, pelo que não existindo "financiamento da empreitada pela entidade adjudicante, será difícil imaginar qualquer favoritismo em relação ao escolhido". (...) Neste ponto, apela-se claramente à perspectiva de ganho económico, que no entendimento do Advogado-geral não existiria no caso discutido no Acórdão Teatro alla

¹ Ricardo Prellhaz Fonseca, em "Contratos públicos suscetíveis de concorrência - em particular, a aplicação das regras de contratação pública aos contratos urbanísticos", **e-Pública: Revista Eletrónica de Direito Público**, On-line version ISSN 2183-184X disponível em www.e-publica.pt.



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Scala, pois "uma vez concluída a obra, o património da comuna é acrescido do valor desta mesma obra, sem despesas da sua parte, enquanto o património do requerente do loteamento se vê diminuído deste mesmo valor, sem outra contrapartida financeira que não seja a dispensa do pagamento da contribuição" (...).

Ou seja, ainda que de forma algo subtil, Philippe Léger parece considerar (ainda que reconheça que o contrato era oneroso) que a inexistência de um concreto ganho económico, por parte dos particulares, decorrente da atuação da entidade pública determina a não aplicação das diretivas sobre contratação pública, pelo facto de não se colocarem questões de discriminação entre operadores.

No nosso entendimento, a apreciação do Advogado-geral Philippe Léger afigura-se acertada. Com efeito, a noção de contrato público consagrada nas diretivas implica que a prestação da entidade pública possa representar um benefício motivador de interesse por parte de operadores económicos abstratos, que vários operadores económicos possam, em termos abstratos, aproveitar e, finalmente, que tal prestação não seja suscetível de ser atribuída a todos quanto possam nela ter interesse (aquilo a que Miguel Raimundo denomina de "escassez do objeto do contrato"/.../). Tal benefício deverá ter um cariz essencialmente económico, pois a ideia de concorrência emerge da noção de mercado onde operam agentes que prosseguem o lucro económico. Um interesse meramente altruísta ou social não pode motivar um interesse concorrencial de mercado, ainda que o acesso a tal benefício seja limitado.

(...)

Finalmente, o facto de a realização da obra constituir uma obrigação alternativa, cuja decisão cabia exclusivamente ao operador económico, revela que o fulcro da relação jurídica em causa é a atribuição da licença de loteamento e não a obra em si mesma, cuja realização o particular poderia sempre dispensar. No fundo, a obra é apenas uma prestação alternativa compensatória da atribuição de uma licença de loteamento.

Pelo exposto, e em linha com o que expusemos supra, o elemento "onerosidade", tal como construído pelo TJUE e definido enquanto toda e qualquer benefício para o particular suscetível de valor económico, não se deve considerar verificado perante a inexistência concreta de um ganho económico para os operadores, gerador de interesse concorrencial (...), e que pressupõe que vários operadores económicos estejam em posição de poder beneficiar daquela concreta prestação e que a entidade pública não a possa realizar a todos os que a queiram.



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Caso algum destes elementos não se verifique, a prestação considera-se insuscetível de concorrência, seja por ser singular (quando, por força da sua posição única e exclusiva do particular, no contexto da relação com a entidade pública, não se permite outro prestador possa receber a prestação) ou por carecer da "escassez" necessária à criação de concorrência (pois neste caso a prestação pode gerar um interesse económico, mas o facto de todos quanto a quieriam poderem ilimitadamente dela beneficiar, retira-lhe o carácter concorrencial."

E, ainda que, por mera hipótese, assim se não entendesse, mesmo para as prestações que pudessem considerar-se não acessórias do loteamento - "(i.e., *cumpram finalidades próprias que, autonomamente consideradas, seriam suscetíveis de concorrência*), no contexto concreto da relação jurídica se venham a revelar (tecnicamente ou por razões de interesse público...) *incindíveis do objeto principal da relação jurídica não suscetível de concorrência*"² -, sempre seria admissível a sua realização num contrato que, como o ora equacionado, envolvesse, como envolve, a realização de obras de urbanização no contexto de uma operação de loteamento, atentas as circunstâncias concretas supra apontadas.

Ainda com o mesmo Autor que vimos citando:

"A este propósito, parece-nos ser de admitir que a exclusão da concorrência de tais prestações é possível, desde que as mesmas sejam técnica ou funcionalmente incindíveis com as demais prestações do contrato ou, não o sendo, quando a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade pública.
(...)

A solução passa, a nosso ver, pela aplicação a esta situação concreta do raciocínio subjacente à noção e regime dos contratos mistos consagrados no artigo 32.º do CCP. As normas consagradas neste artigo assumem-se, no contexto do CCP, como apertadas regras anti abuso cujo fito é evitar que a concreta configuração das prestações contratuais por parte das entidades públicas possa conduzir à não aplicação das normas de contratação pública consagradas no CCP ou à utilização de procedimentos pré-contratuais menos abertos e concorrenciais do que os devidos. Como tal, atentas a ratio legis e as

² Op cit.



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

preocupações subjacentes à norma, será esta a indicada a resolver a questão da sujeição ao CCP de prestações concorrenciais incindíveis de prestações não concorrenciais.

Ora, na alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º, o CCP reconhece-se que, perante uma situação de incindibilidade entre várias prestações (técnica, funcional ou "económica", nos termos do n.º 1 do mesmo artigo), poder-se-á adotar, por exemplo, o ajuste direto ao abrigo de critérios materiais, mesmo que algumas dessas prestações, se separadamente consideradas, exigissem um procedimento concorrencial diferente. O regime traduzido nesta norma é consequência da própria condição de incindibilidade das prestações em jogo. Se em relação a uma delas (num juízo autónomo) não é possível, pelas suas características, adotar um procedimento concorrencial aberto, por força da incindibilidade, a ausência de concorrência terá de se alastrar para as demais prestações. Ora, se assim é em relação a prestações que, em abstrato, são concorrenciais (uma vez que a aplicação do ajuste direto só se coloca num segundo momento após um juízo positivo de suscetibilidade de concorrência), por identidade de razão (ou, mesmo até, por maioria razão), o mesmo ocorrerá no caso de prestações incindíveis em que uma delas não seja, logo à partida, suscetível de ser submetida a uma lógica concorrencial.

Assim, e voltando ao exemplo das obras de urbanização, uma determinada obra que, não sendo acessória do loteamento, seja considerada incindível (de acordo como conceito do artigo 32.º do CCP) de outras prestações acessórias desse loteamento, deverá considerar-se excluída, igualmente, das normas de contratação pública, podendo ser realizada pelo loteador. Será o caso (pouco frequente, admite-se) em que a construção de um determinado equipamento (não essencial) se encontre no caminho crítico de outros trabalhos de uma empreitada de obras de urbanização (caso de incindibilidade técnica ou funcional) e não possa realizar-se fora do contexto daquelas obras."

E, sempre sem conceder, uma vez mais, ainda que assim não fosse, quanto aos *contratos de construção de infraestruturas gerais*, a doutrina maioritária é também unânime quanto a considerar que *"a isenção ou redução de taxas urbanísticas, como compensação pelo facto de ser o particular a realizar as infraestruturas, só aparentemente constituirá um benefício económico. Com efeito, o que está em causa é a substituição das taxas devidas por uma espécie de pagamento em espécie, que corresponde ao custo da*



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

*realização das infraestruturas. Ora, conforme já ficou exposto supra, a formação do valor da contrapartida (isenção ou redução de taxas) por referência aos custos de construção não é feita num contexto concorrencial, não possuindo qualquer componente de lucro. Por sua vez, a ausência de uma componente financeira com carácter remuneratório - e não apenas compensatório, como é o caso -, torna concorrencialmente desinteressante a terceiros a realização daquela prestação. Sendo verdade que o particular deixa de pagar as taxas ou deixa de contribuir para os custos, também o é o facto de aquilo que o particular "poupa" de um lado, gasta na realização da obra."*³

No mesmo sentido, as consagradas Professoras Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, e Dulce Lopes⁴, quando, em anotação ao art. 25º do RJUE, preconizam que:

"Ora, desta disposição legal ou outras idênticas não se retira a necessidade de cumprimento prévio de procedimentos concursais para a definição das entidades que executará as obras públicas decorrentes dos projetos urbanísticos aprovados. E tal apenas poderá dever-se à especificidade do fenómeno urbanístico, que exige uma consideração específica do projeto na sua execução global, bem assim como da posição particular dos proprietários na sua área de intervenção. Com efeito, terá de ter-se em consideração, antes do mais, que correspondendo estas infraestruturas gerais a infraestruturas que viabilizam a operação urbanística do promotor, se tornaria altamente gravoso obrigar o projeto privado (e as respetivas infraestruturas locais) a aguardar pela execução daquelas, com cumprimento prévio dos trâmites da contratação pública, colocando igualmente em causa o interesse público da continuidade das redes de infraestruturas.

Por outro lado, o promotor encontra-se, na situação em causa, numa posição de infungibilidade e irrepetibilidade, na medida em que as infraestruturas gerais, embora possam servir, posteriormente, outras operações urbanísticas, têm como causa imediata e são justificadas naquela operação urbanística, que visa viabilizar. Ou seja, a sua realização serve, de forma imediata, a pretensão daquele particular, naquela situação concreta (de deferimento de uma específica pretensão urbanística).

³ Op cit.

⁴ Em "Régime Jurídico da urbanização e Edificação", Almedina, 2016, pp 341-342.



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

E é precisamente nestes casos, de *infungibilidade* ou *irrepetibilidade*, que se justifica o menor relevo dos princípios da igualdade e da concorrência que apenas devem valer na sua plenitude quando estão em causa situações de funcionamento dos mecanismos de mercado ou de tipo de mercado que envolvam uma pluralidade de potenciais interessados, o que não ocorre na situação em apreço.

Pensamos, pois, que quando estejam em causa os contratos referidos neste artigo 25º ou situações similares referenciadas na lei não é exigível o desencadeamento de procedimentos concursais. Fundamental é que a realização das infraestruturas gerais decorra de forma necessária da operação urbanística aprovada ou delas dependa a viabilização desta mesma operação e que o valor daquelas infraestruturas seja correta e objetivamente determinado, de modo a que a compensação devida ao particular pela sua realização (que será, em regra, efetuada no abatimento da taxa que lhe é imputável) corresponda estritamente ao valor dos encargos que tinha de assumir, isto é ao valor das infraestruturas gerais que realizou, descontada a sobrecarga que, da sua operação resulta para o funcionamento das mesmas (...).

Trata-se, no fundo, de situações que podemos considerar similares à da execução de obras de urbanização pelo loteador, uma vez que, tal como no caso do loteamento, também nas situações vertentes apenas os promotores estão em condições de concretizar as obrigações que decorrem da lei (...).⁵

Ora, como vimos, já, supra, e de novo se repete, a aprovação inicial do PIP ficou, *in casu*, entre outros aspectos, também condicionada ao seguinte:

⁵ Assim não se fazendo apelo típico às regras gerais da concorrência, *singularizando-se a relação contratual*, "fazendo com que uma vez definida a necessidade a satisfazer por via de contrato, estejam já definidas, também, as partes do contrato, sem que possa existir interposição da concorrência, que poderia ter como consequência a não satisfação do interesse que se visa prosseguir" – cfr. Miguel Assis Raimundo, em "A Formação dos Contratos Públicos, Uma Concorrência Ajustada ao Interesse Público", 2013, pág. 637), situação concomitantemente reconduzível ao disposto no artigo 5º/1 do CCP, dando-se por reproduzido, evidenciando-se tratar-se de prestações que não estão nem são suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, em razão da sua natureza e características, bem como da posição relativa das partes no contrato urbanístico respetivo e do contexto da sua formação



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Para:

Insco – Insular de Hipermercados, S.A.

Nestes termos, estão reunidas as condições legais, v.g. a respetiva *ratio legis*, dos arts. 24º/2, b), 25º/3 a 6, 44º/4, *a contrario*, e 54º, do RJUE, 90º/1, a) e b) do RMUE e 5º/1 do CCP – sendo que, no caso, voluntariamente, o particular interessado comunica renunciar à *compensação pelo "excedente"* (que resultaria do facto do valor das obras de urbanização do lado poente do loteamento ser superior ao das compensações que seriam devidas ao Município).

Acresce, finalmente, destacar que, para além do elevado interesse público do objeto da pretensão subjacente à implementação, em Vila do Porto, de um relevante investimento particular (superfície comercial, postos de trabalho acrescidos, entre outros factores, em prol do desenvolvimento do Município), está também em causa a oportunidade de serem concluídas, passados 39 anos (!), as obras de urbanização duma operação de loteamento inserida em espaço urbano consolidado e assim solucionar a dissonância urbanística na malha urbana, a falta de segurança das habitações edificadas (de que são exemplo: acesso de veículos de emergência, infraestruturas precárias, adjacência à Escola, entre outras);

TERMOS EM QUE,



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Handwritten notes and signature in the top right corner, including the number '1317' and a signature that appears to be 'Zilge'.

À INSCO – *Insular de Hipermercados, S.A.* ficam concretamente cometidas as incumbências e responsabilidades (melhor desenvolvidas na minuta de contrato urbanístico que se anexa, dando-se por reproduzida) que ora se sumariam do seguinte modo:

- a) Abastecimento de água;
- b) Recolha de águas pluviais;
- c) Instalações eléctricas;
- d) Iluminação pública;
- e) Telecomunicações;
- f) Arruamentos (incluem estacionamento e passeios);
- g) Prestação de caução adequada, nos termos do artigo 25º/3 do RJUE.

Em conformidade com todo o supra-exposto, a Câmara Municipal delibera:

1. Deferir o pedido de compensação efetuado pelo promotor interessado; e, na sequência,
2. Proceder à celebração do *Contrato Urbanístico*, com prestação, pelo promotor, da respetiva *caução* legal, cujos termos constam em anexo e ora igualmente se aprovam, contrato a celebrar entre o Município e a INSCO – Comercial de Hipermercados, S.A., nos termos e para os efeitos dos arts. 24º/2, b), 25º/3 a 6, 44º/4, *a contrario*, e 54º, do RJUE, 90º/1, a) e b) do RMUE e 5º/1 do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Junta: 2 documentos:



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

DOCUMENTO 1

Reunida a Comissão de avaliação a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 do art. 90º do RMUE (Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação):

1. A área foi objeto de operação de loteamento, com alvará emitido em 02/12/1982, não foram realizadas as obras de urbanização nos termos legalmente exigidos e foram licenciadas e construídas 7 habitações unifamiliares (+/- 30 habitantes) nos lotes localizados na metade poente do loteamento;

O atual estado das artérias viárias e correspondentes infraestruturas incumprem os artigos 17.º e 48.º do PDM, o EVCTRAA e o RTSCIE, constitui perigo à circulação pública e não garante as condições padrão de salubridade e vivência dos moradores; Nos últimos 20 anos a CMVP tem indeferido pedidos de certidão de validade da operação de loteamento, de informação prévia e de licenciamento para o local, com fundamento que as obras de urbanização previstas na operação de loteamento não se encontram concluídas;

Urbanisticamente, a conclusão desta operação de loteamento reveste-se de primordialmente importância no "fecho" do Espaço Urbano Consolidado, conforme classificado no PDM, com frente para a principal artéria viária - Avenida de Santa Maria - que liga o "casco" histórico-central de Vila do Porto ao Aeroporto e com adjacência ao principal estabelecimento escolar e demais equipamentos estruturantes (ex.: Centro de Saúde, Tribunal, etc.);

Em face do número de habitações existentes no local, do valor da execução das infraestruturas, da ausência de caução no âmbito do licenciamento da operação de loteamento e das condicionantes financeiras do Município, não se justificou que a Autarquia assumisse os correspondentes encargos;

A alteração da operação de loteamento para instalação de uma superfície comercial constitui oportunidade para solucionar as condicionantes urbanísticas, regulamentares, legais e de qualidade de vida que imperam sobre o local;

A consolidação urbana da área não justifica que, em sede da alteração da operação de loteamento, sejam criados espaços verdes de utilização coletiva nem equipamentos coletivos, conforme identificado e fundamentado no respetivo projeto e nas informações do Gabinete Técnico da Câmara Municipal;

O valor da taxa de compensação, pela não inclusão de espaços verdes de utilização coletiva e de equipamentos coletivos, calculada nos termos do RMUET, traduz-se num valor (44.237,19 €) que corresponde a 25% do custo (176 841,67 €) das obras de urbanização;

A referida diferença de valores não resulta em proveito financeiro direto para o promotor. Contrariamente, se as obras de urbanização fossem executadas pelo Município, traduzir-se-iam no encargo para a Câmara Municipal de 132.604,48€ acrescido de IVA;



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '11' and a signature.

A consolidação desta operação de loteamento potenciará a materialização de 10 lotes habitacionais, para além da superfície comercial, cujas construções das habitações unifamiliares poderão representar investimento local estimado em 2,5 milhões de euros e em cobranças pelo Município através das taxas diretas de licenciamento e do consumo de água/recolha de resíduos e receitas indiretas do IMT e do IMI.

DOCUMENTO 2

Projecto de execução

...

Minuta

CONTRATO URBANÍSTICO PARA ASSUNÇÃO DE ENCARGOS RELATIVOS A OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO LADO POENTE do Loteamento nº 21/1982, referenciado ao lugar denominado Casal, freguesia e Concelho de Vila do Porto

Em conformidade com a deliberação da Câmara Municipal, datada de ... dando-se por reproduzida; e tendo presentes a avaliação económica dos custos/benefícios resultantes do presente contrato para o Município, caução prestada pelo co-contratante e o alvará de alteração nº21/1982 elementos que se dão igualmente por integralmente reproduzidos, para todos os devidos e legais efeitos,

Entre:

MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO, NUIPC ..., com sede no Largo Nossa Senhora da Conceição, 9580-539 Vila do Porto, neste acto representado pelo Senhor



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Presidente da Câmara Municipal, Carlos Henrique Lopes Rodrigues, adiante designada por PRIMEIRA OUTORGANTE ou MVP,

e

INSCO - Insular de Hipermercados, S.A., NUIPC 512 032 386, com sede em Rua da Juventude, n.º 38, 9500-211 Ponta Delgada, com capital social de 9.000.000,00€ (nove milhões de euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, representada pelos seu Administradores, Carlos Filipe Pereira de Medeiros, portador do cartão de cidadão n.º 09502690 8ZX2 e Jorge Manuel Correia Aguiar, portador do cartão de cidadão n.º 08054563 7ZY9, adiante designada por SEGUNDA OUTORGANTE ou INSCO ou PROMOTOR,

É celebrado, nos termos dos arts. 24º/2, b), 25º/3 a 6, 44º/4, *a contrario*, e 54º, do RJUE, 90º/1, a) e b) do RMUE e 5º/1 do Código dos Contratos Públicos (CCP), o presente contrato urbanístico para assunção de encargos relativos a OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO LADO POENTE do Loteamento n.º 21/1982, referenciado ao lugar denominado Casal, freguesia e Concelho de Vila do Porto, a que as partes, de boa-fé, reciprocamente se vinculam e que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1 - O presente contrato urbanístico tem por objecto a definição dos encargos relativos à realização de OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO LADO POENTE do Loteamento n.º 21/1982, referenciado ao lugar denominado Casal, freguesia e Concelho de Vila do Porto, a executar e a suportar integralmente pelo PROMOTOR.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por *obras de urbanização* as seguintes:

- a) Abastecimento de água;



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

- b) Recolha de águas pluviais;
- c) Instalações eléctricas;
- d) Iluminação pública;
- e) Telecomunicações;
- f) Arruamentos (incluem estacionamento e passeios).

CLÁUSULA SEGUNDA

- 1 - À INSCO ficam concretamente cometidas as responsabilidades e obrigações: constantes do anexo "projeto e especificações técnicas", que constitui o Anexo I ao presente contrato, dando-se por reproduzido e que assim é parte integrante deste mesmo contrato.
- 2 A INSCO executará todos os trabalhos referidos no número precedente até 30 dias, contados de modo seguido, antes da data de inauguração do empreendimento comercial e depois de deferida e concluída a operação urbanística deste, nos termos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para garantia das obrigações assumidas pelo presente contrato, o PROMOTOR presta caução aferida a garantir o montante global de 491 647,03 € (quatrocentos e noventa e um mil seiscientos e quarenta e sete euros e três centimos), de acordo com os termos das minutas sob o anexo II ao presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA

Para a resolução de qualquer litígio emergente da interpretação ou aplicação deste contrato é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

ANEXOS:

- Deliberação da Câmara Municipal datada de 15/1/2021
- Avaliação económica dos custos/benefícios resultantes do presente contrato para o Município;
- PLANTA contendo a identificação legendada de todos os empreendimentos e responsabilidades do promotor.
- Minutas de garantias bancárias.
- Cópias das deliberações de aprovação da alteração ao alvará;
- Cópia da carta do promotor a solicitar a compensação...

Feito em quadruplicado, em Vila do Porto, aos 12 de janeiro de 2021

PRIMEIRO OUTORGANTE

SEGUNDA OUTORGANTE



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

GARANTIA BANCÁRIA

Ao Exmo. Senhor [representante legal da Entidade Adjudicante]:

Nos termos e para os efeitos do CONTRATO URBANÍSTICO PARA ASSUNÇÃO DE ENCARGOS RELATIVOS A OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO LADO POENTE do Loteamento nº 21/1982, referenciado ao lugar denominado Casal, freguesia e Concelho de Vila do Porto, celebrado em ..., (datar), entre o Município de Vila do Porto e a INSCO - Insular de Hipermercados, SA, o [banco], pessoa colectiva n.º [...], com sede em [...], matriculado na Conservatória do Registo Comercial de [...] sob o n.º [...], com o capital social de [...] (o "Garante"), vem prestar, a pedido e por conta de [identificação completa da referida contratante (o "Ordenante"), com sede em [...], a presente garantia bancária no valor de € ... (..... euros), a favor do Município de Vila do Porto, enquanto entidade contratante (o "Beneficiário"), em garantia do bom e pontual cumprimento pelo Ordenante de todas e quaisquer obrigações decorrentes da sua qualidade de adjudicatário no acima referido Contrato Urbanístico.

Consequentemente, pela presente obriga-se o Garante a pagar, na qualidade de principal pagador e, em consequência, com expressa renúncia, incondicional e sem reservas, ao privilégio de excussão prévia do património do Ordenante, à primeira solicitação, sem quaisquer reservas e até ao montante máximo garantido nos termos da presente garantia bancária, todas e quaisquer importâncias que lhe venham a ser solicitadas, por simples notificação escrita, pelo Beneficiário da presente garantia.

A presente garantia constitui uma obrigação directa do Garante, é autónoma, incondicional, irrevogável e à primeira solicitação, comprometendo-se o Garante a proceder ao pagamento de quaisquer quantias ao Beneficiário, no prazo máximo de



MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

5 (cinco) dias úteis após recebimento de notificação para o efeito efectuada pelo Beneficiário, por crédito e em Euro na conta bancária indicada naquela notificação.

O Garante reconhece e aceita expressamente não poder opor qualquer reclamação, de direito ou de facto, ou por qualquer outra forma questionar a justeza ou fundamento do pedido de pagamento atrás referido ou a sua conformidade com o disposto no Contrato Urbanístico acima mencionado ou em quaisquer outros documentos do respectivo procedimento, reconhecendo ainda que tal pedido de pagamento constituirá comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que o montante reclamado pelo Beneficiário é devido ao abrigo desta garantia.

Tanto o Garante como o Ordenante expressamente reconhecem e aceitam que a presente garantia só poderá ser alterada com o acordo expresso e escrito do Beneficiário.

A presente garantia é válida a partir da data da adjudicação do referido contrato e manter-se-á em vigor até ser cancelada pelo Beneficiário, através de comunicação escrita para o efeito remetida pelo mesmo ao Garante, não podendo a presente garantia ser cancelada, anulada, ou por qualquer outra forma extinta, excepto por virtude desta comunicação, independentemente da falta de pagamento de quaisquer quantias, de liquidação de quaisquer prémios ou despesas que sejam devidos ao Garante.

Quaisquer despesas decorrentes desta garantia bancária, designadamente prémios e comissões, correm por conta do Ordenante.

[Local e Data]

[Assinatura reconhecida na qualidade]